



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 017/2025 – GAG/CJ

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/02/2025, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=164322224 código CRC= **88A59234**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04018-00002962/2024-12

Doc. SEI/GDF 164322224



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras desta Lei, regulamento e edital, comprove a ocupação regular da Feira objeto da licitação.

§ 1º A comprovação de ocupação regular pressupõe a existência de instrumento público autorizador, reconhecido pela Administração Pública, por ela expedido ou emitido por agente público competente para tal ato, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser titular regular do instrumento público que comprove a ocupação;

II - comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação.

§ 2º Não será reconhecido o direito de preferência:

I - ao mesmo ocupante em mais de 04 mobiliários contíguos, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 6.956, de 2021;

II - quando o ocupante o requerer de forma associada com terceiros não ocupantes.

§ 3º Na hipótese de ser requerido o reconhecimento do direito de preferência de dois ou mais ocupantes de um mesmo imóvel, com apresentação de solicitações em separado, serão utilizados os seguintes critérios:

I - a ocupação proveniente de instrumento público autorizador e emitido por agente público competente para tal ato, e assim reconhecido pela Administração Pública, prevalecerá sobre qualquer forma de ocupação;

II - na hipótese de dois ou mais instrumentos públicos de ocupação, prevalecerá o mais antigo para reconhecimento do direito.

§ 4º O ocupante poderá requerer, no prazo estipulado em edital, o reconhecimento do direito de preferência, igualando a proposta de maior valor ofertada.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º Os procedimentos relacionados ao reconhecimento de eventual direito de preferência terão início com a constatação da ocupação, no ato da vistoria realizada pelo Órgão competente.

§ 6º O Box, cujo direito de preferência tenha sido reconhecido, será discriminado em edital da licitação.

§ 7º Caso não seja apresentado o requerimento de reconhecimento do direito de preferência dentro do prazo estipulado no edital, decairá o direito do ocupante.

§ 8º Havendo desistência, depois de exercido o direito de preferência, serão aplicados ao preferente as penalidades previstas na Lei de Licitações e no edital, devendo ser declarado vencedor, nesta hipótese, o proponente que apresentou maior lance.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o complemento do exercício do direito de preferência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 1/2025 – SEGOV/GAB

Brasília, 08 de janeiro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal**

Assunto: Proposta de Lei para regulamentação do direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submete-se à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de projeto de lei que regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.
2. Atualmente está vigente a Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, mas que não regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, direito este que é essencial para assegurar aos atuais ocupante de boxes em feiras a possibilidade de manter o feirante utilizando o mobiliário público garantindo seu sustento bem como o funcionamento integral e regular das feiras.
3. Considerando a realização continua do Recadastramento e Licitações com fito de regularizar e ampliar o funcionamento das Feiras faz-se necessário atualizar a legislação vigente.
4. A presente proposta foi elaborada pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades, a fim de assegurar ao permissionário que esteja ocupando o box licitado a preferência de continuar com o Mobiliário tendo em vista o tempo que já ocupava.
5. A iniciativa legal para apresentação da proposta de Lei supracitada é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 100, incisos VI, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo nessa seara qualquer óbice legal.
6. Esses breves esclarecimentos são os motivos para edição do Ato que se submete à elevada consideração.
7. Cumpre esclarecer que esta proposta não acarretará aumento de despesas ao Distrito Federal. Ante esses breves esclarecimentos, são os motivos para o encaminhamento da Proposta de Lei à Câmara Legislativa do DF.

Respeitosamente,

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

Secretário de Estado de Governo



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3, Secretário(a) de Estado de Governo do Distrito Federal**, em 08/01/2025, às 12:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=160120774)
verificador= **160120774** código CRC= **62E91EB7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF
Telefone(s): (61)3961-1676
Sítio - www.df.gov.br

04018-00002962/2024-12

Doc. SEI/GDF 160120774



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Técnica N.º 12/2024 - SEGOV/GAB/AJL

Brasília-DF, 18 de outubro de 2024.

Senhor Chefe,

Assunto: análise de proposição de lei para alterar a Lei de Feiras com a regulamentação do direito de preferência

I. BREVE RELATO

1. Versa o presente caderno procedimental acerca de proposição de lei, que foi instaurado pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e apoio às Cidades – Sumac; cujo objeto consiste em alterar a Lei 6.956, de 29/09/2021 (Lei de Feiras) para disciplinar direito de preferência. Isso é o que se verifica da Proposta Segov/Secid/Sumac (153469735) e da Justificativa Segov/Secid/Sumac (153471378).
2. Seguidamente, a Secretaria Executiva das Cidades – Secid solicitou análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL acerca dessa proposição, isso é o que consta do Despacho Segov/Secid (153607820).
3. Por conseguinte, os autos foram encaminhados para esta AJL em razão do Memorando Segov nº 1870/2024 (153868656) *para análise e manifestação, acerca da proposição supracitada da Secretaria Executiva das Cidades.*
4. Resta registrar que os autos foram instaurados em 11/10/2024 e encaminhados para o Gabinete em 16/10/2024.
5. Esse é o relatório.

II. FUNDAMENTOS

6. De início, cumpre mencionar que a presente manifestação em sede de Nota Técnica ancora-se, inarredavelmente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos deste caderno procedimental. Com efeito, cumpre a esta AJL prestar assessoramento sob o viés exclusivamente jurídico, por conseguinte não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria ou de outros órgãos ou outras entidades, assim como em temas não jurídicos, tais como os técnicos e administrativos.
7. Demais disso, esta análise está adstrita aos aspectos relacionados à tramitação do Projeto de Lei e sua viabilidade jurídica, nos termos do Decreto distrital n. 43.130, de 23 de março de 2022, e, ainda, da Lei Complementar distrital n. 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, além das legislações concernentes à matéria em exame no que toca a sua juridicidade.
8. Há de se destacar que a análise em tela será pontuada conforme os critérios instituídos no Decreto distrital n. 43.130/2022, o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.
9. Segundo o art. 3º^[1] do aludido Diploma Legal, a proposição deverá ser encaminhada, pela autoridade máxima do órgão, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada da:
 - i) exposição de motivos, assinada pela autoridade máxima do órgão/entidade proponente;
 - ii) manifestação da assessoria jurídica do órgão/entidade proponente;
 - iii) declaração do ordenador de despesas, dentre outros documentos ali elencados, se aplicáveis ao caso.
10. Do compulsar dos autos, constata-se que **a instrução se ressentiu da ausência da Exposição de Motivos.** Consta apenas a justificativa da proposição (153471378), apresentada pela Secretaria Executiva das Cidades – Secid, que foi submetida ao Secretário Executivo das Cidades, embora motivada com pressuposto equivocado (veja parágrafo

13 desta manifestação). E, demais disso, **não foi acostada aos autos a declaração quanto ao impacto orçamentário-financeiro**, por meio da qual o ordenador de despesas desta Secretaria declara que a proposição em apreço não acarretará impacto.

11. Ultrapassada essa premissa, passa-se a análise jurídica da proposta em questão, conforme estabelece o inciso II do art. 3º do Decreto distrital n. 43.130/2022, a qual será formulada nos tópicos abaixo.

II.I. Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição

12. A proposição de Projeto de Lei em apreço, pela qual se almeja alterar a Lei 6.956, de 29/09/2021 (Lei de Feiras), destina-se a disciplinar o direito de preferência no âmbito do regime jurídico de feiras, o que se insere na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

13. Acerca do tema, que se pontue que projeto de lei ordinária visa regular matérias de competência do Poder Legislativo, para os quais a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF não exija lei complementar, o que guarda inclusive simetria com a Carta Magna de 1988 (inc. XXVII do art. 22).

14. A iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, aos cidadãos e à Defensoria Pública, na forma e nos casos previstos na LODF, conforme preceitua o art. 71[2].

15. Assim, o Projeto de Lei em tela encontra seu fundamento de validade no art. 100, VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em atendimento ao comando instituído pelo art. 60, II, "b", c/c art. 66, IV e §1º, ambos da Lei Complementar distrital n. 13/1996[3].

II.II. Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição

16. É consabido que, no âmbito do Distrito Federal, a Administração tem colaborado para que haja uma situação assaz peculiar, que consiste em que, ao longo de vários anos, se tenha permitido a ocupantes desenvolverem atividade econômica em boxes de feiras permanentes mediante autorização de uso, o que para os feirantes, na condição de leigos quanto à diferença das outorgas, cria uma expectativa de permanência dos autorizatários nos boxes que ocupam. Deflui-se desse cenário que há uma boa-fé do administrado que reclama em face da Administração alguma proteção à confiança que ele depositou nela, pois certamente para ele a conduta que vem sendo adotada, que resulta em manutenção na ocupação por vários anos e com o uso do box, sob os ditames do direito, encontra-se anuída.

17. Consigna-se que é imprescindível que a legislação concernente ao tema acompanhe a realidade atual por meio de atualização dos requisitos legais, de modo a atender as demandas dos ocupantes de áreas públicas, da população e da própria Administração Pública, que carecem de normativos atualizados e eficazes, com vistas a disciplinar a matéria, como apontado pela Secid em sua justificativa (153471378).

18. O reflexo jurídico da edição do PL consiste, portanto, em normatizar esse fato, porque valorado pelo Poder Público.

II.III. Das controvérsias jurídicas que envolvam a matéria

19. Em consonância com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, verifica-se inexistir controvérsia jurídica que grave em torno da proposição em apreço.

II.IV. Dos fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria

20. A matéria tratada nos autos versa sobre a edição de PL, conforme disposto no art. 100, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II.V. Das normas a serem revogadas com a edição do ato normativo

21. Da análise do regime jurídico de feiras, o que se evidencia é que o objeto da proposição cuida de disciplinar uma matéria inédita dentro de um regime jurídico específico, razão pela qual não há normas a serem revogadas com a edição do ato normativo.

II.VI. Da demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente

22. A presente proposição não invade competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, pelo contrário, isso é o que se depreende das próximas linhas.

23. No que tange à competência legislativa para dispor sobre licitações e contratos administrativos, cabe destacar que compete à União fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII), todavia, entende-se não haver usurpação de competência do Distrito Federal para regulamentação do direito de preferência por lei para o presente caso, desde que em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

24. Não se pode olvidar que esse direito de preferência decorre duma permissão de uso de bem público, razão pela qual se aplica a Lei nº 14.133/2021, senão veja:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Grifou-se

25. É certo que, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, inexistia disciplina acerca desse direito de preferência. Contudo, com o advento da Lei nº 14.133/2021 esse cenário mudou, extrai-se do art. 77 dessa norma a valoração do fato. Sendo assim, a regulamentação dessa matéria no Distrito Federal vai ao encontro desse dispositivo.

26. Isso se justifica porque "onde há a mesma razão, há o mesmo direito", por força do princípio geral de hermenêutica jurídica enunciado pelo brocardo jurídico *ubi eadem ratio, ibi ius idem esse debet*. Demais disso, a partir da regra explícita (art. 77) denota-se haver regra implícita, qual seja outorgar permissão de uso de bem público, isso é o que se argumenta juridicamente com arrimo nestes termos: "quem pode o mais, pode o menos" (*a maiori ad minus*). Se é permitido alienar bem público, que é o "ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação", com mais razão ainda outorgar o uso e ocupação de bem público, haja vista que não há transferência do domínio.

27. Não é sem efeito registrar, a título de motivação aliunde (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999), que esta AJL recentemente enfrentou matéria similar à dos autos, sob esse raciocínio, quando da análise de minuta de proposição de projeto de lei para atualizar o regime jurídico de quiosques e trailers, senão veja o item 21 da tabela constante do parágrafo 58 da Nota Técnica Segov/AJL/Unac nº 23/2024 (144380766). É plausível asseverar que a redação da proposição em apreço teve como parâmetro justamente aquele apontamento, haja vista a semelhança.

28. Apenas para argumentar, também não é sem efeito mencionar que mesmo antes da disciplina dada pela Lei nº 14.133/2024, esta AJL já defendia a possibilidade jurídica de o Distrito Federal regulamentar esse tipo de direito de preferência, haja vista a peculiaridade e interesse locais, senão veja excertos extraídos da Nota Técnica Segov/AJL/Unan n. 35/2022 (101074047):

35. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que cabe aos Estados e Municípios legislar sobre licitações de forma específica, complementando as normas gerais, de modo a adaptá-las às suas realidades^[ix].

36. Trata-se, em essência, do equilíbrio na distribuição de competências legislativas no âmbito do federalismo pátrio, cujo sistema baseia-se na consagração da divisão de competências para

manutenção de autonomia dos entes federativos e do equilíbrio no exercício do poder (THOMAS, 1987)[x].

37. Sobre o tema, o Ministro Alexandre de Morais, diz que “as competências do ente municipal se amparam na predominância do interesse local e podem ser de ordem genérica, constante do art. 30, I, da Carta Magna, e suplementar, prevista no art. 30, II, da CF/1988[xi]”.

38. Seguindo o raciocínio, Morais (2017) [xii] assim leciona:

Aquela, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabe gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (...). Desse modo, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse). E quanto ao último preceito, asseverei que a Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

39. Essa relação jurídica complexa pressupõe o avanço de algumas fases. Vejamos:

40. A primeira fase se inicia por intermédio da inserção do direito no dispositivo legal. Importa destacar que, considerando a previsão do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, lastreada no critério de repartição vertical de competência, a referida fundamentação que se pretende inserir não viola a competência da União de definir as normas gerais, referindo-se o tema sobre normas específicas de acordo com as peculiaridades locais. Resta claro que não foi a intenção do legislador federal esgotar na Lei de Licitações toda a matéria atinente à licitação, restando aos demais entes a necessidade de especificar a disciplina no tema de acordo com suas peculiaridades.

41. Na segunda fase, há a inserção do dispositivo legal no edital normativo.

42. Na terceira fase, temos o momento do exercício do direito potestativo do preferente, com o outorgante em estado de sujeição. O preferente deverá participar do processo licitatório regularmente, todavia, após a oferta vencedora do licitante concorrente, caso essa seja a proponente vencedora, ou seja, antes da homologação do resultado da licitação e antes de sua adjudicação, o preferente poderá requerer o exercício do direito de preferência à outorga da permissão de uso nas mesmas condições propostas pelo licitante concorrente.

43. Destaca-se, de antemão, que o direito de preferência só terá plena eficácia se o preferente não ofertar o maior lance no certame, pois, caso sua oferta seja classificada como vencedora, não haverá necessidade de utilizá-lo. De fato, a fundamentação sobre o direito de preferência pressupõe uma análise do princípio da isonomia, previsto como um dos pilares da licitação[xiii].

44. Com efeito, importa reforçar que não há estorvo para a estruturação do direito de preferência, na forma e materialidade pretendidas, enquanto cláusula, pois não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo da licitação, estando em harmonia com o princípio da competitividade.

45. Nas palavras da Dra. Danuza M. Ramos (Parecer n. 135/2005- Procad/PGDF):

O princípio da isonomia, desdobrado no da impessoalidade, visa coibir privilégios e vantagens injustificados, que emanem da vontade psicológica e subjetiva do administrador. Havendo, entretanto, razões de fato que motivem uma preferência, sendo elas compatíveis com a ordem jurídica, saudável o tratamento diferenciado, que deverá implicar em condições justas de competição.

46. Sobre esse tema, o Parecer n. 628/2009-Procad/PGDF assim dispôs:

É recomendável que as exceções ao princípio da isonomia estejam previstas em lei, ainda que implicitamente enunciadas, a exemplo do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/93, das preferências previstas na LC n. 123/01 (ME e EPP), no artigo 3º da Lei n. 8.248/91 (competitividade do setor de informática e automação), Lei n. 8.245/92 (locações), Decreto-lei n. 9.760/46 e Lei n. 9.636/98 (bens imóveis da União), dentre outras.

Já as concessões, permissões e autorizações de uso ainda não dispõem de legislação específica no Distrito Federal, forçando o Tribunal de Contas local a algumas considerações sobre esses institutos na Decisão n. 131/2003, a qual não adentrou na questão do direito de preferência.

Por outro lado, encontra-se na jurisprudência casos de editais de licitação com previsão do direito de preferência que não foram considerados ilegais, porquanto embasados em interesse social, coletivo ou individual homogêneo envolvido, tal como o princípio da função social da propriedade e o direito à moradia.

47. Em cotejo com a proposta, é possível vislumbrar que o critério diferenciado é plenamente justificável, vez que o que se pretende é valorizar a atividade já exercida no local, levando em consideração o apelo social tanto do preferente quanto daqueles beneficiados pela atividade exercida, indo ao encontro do interesse público. Já em relação aos valores prestigiados pelo sistema normativo constitucional, verifica-se que a proposta se encontra harmonizada com seus princípios.

48. Ainda sobre o direito de preferência, a douta Procuradoria, por meio do Parecer n. 825/2018-PRCon, ao analisar o Edital de Concorrência Pública n. 001/2018- Secid, cujo objeto se destinava à outorga de termo de permissão de uso qualificada para boxes pertencentes à Feira Permanente da Estrutural, teceu algumas orientações relevantes para o deslinde do presente caso.

49. Aquela Casa Jurídica orientou que o direito cogitado, apesar de imbuído de louvável propósito social, e socialmente justificável no propósito de fomentar o empreendedorismo local, não havia expressa previsão legal, muito menos critérios justificáveis que afastariam a ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade (art. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição). Que não era possível assegurar que o controle interno, ou mesmo o eg. TCDF, acolheriam o fundamento social apresentado, pois a falta de norma específica não traz parâmetros seguros para sua aplicação.

50. Todavia, **apontou ser possível que a restrição seja muito bem recebida e acolhida, caso reconhecida a proporcionalidade do critério eleito em relação aos fins colimados.**

51. Não obstante, cumpre consignar que o e. TJDF tem admitido o direito de preferência em alguns casos, como se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DESAFETAÇÃO DO REFERIDO BEM. INEXISTÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PREVISTA EM EDITAL. MODIFICAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO CONCERNENTE À REDUÇÃO DO VALOR DA CAUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO. AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE CONCORRENTES. Se o bem em testilha não ostentava ao tempo da licitação caráter público, muito menos de uso especial, mas privado, pertencente à Sociedade de Economia Mista, a ele não se aplica o regime jurídico administrativo. Ademais, não havendo qualquer prova de que se destinava e/ou era usado nas atividades finalísticas da Companhia Distrital (S.E.M.), o que, de certa forma, poderia relativizar a citada conclusão, despidiend a autorização legislativa para a sua alienação.

A jurisprudência desta eg. Corte tem assegurado a legalidade do direito de preferência em licitações públicas em diversas oportunidades. Recentemente, esta colenda Terceira Turma Cível consignou o entendimento de que "o direito de preferência em licitação de imóvel deve ser franqueado ao ocupante do bem imóvel detentor de instrumento público estatal autorizador da ocupação, reconhecido pela TERRACAP." (Acórdão n.845212, 20130111114779APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 06/02/2015. Pág.: 201). Não se olvida que em casos de alterações relevantes nos editais de licitações públicas, que ensejem a alteração de planilhas, propostas etc, deve se atender ao mandamento previsto no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações, é dizer, reabrir o prazo inicialmente previsto. Contudo, se nada afetarem no certame, notadamente a formulação das propostas pelos licitantes, desnecessária a observância do normativo citado anteriormente

Não pode ser considerada para os fins citados as alterações incidentes única e exclusivamente sobre o valor da caução, notadamente para reduzi-la. Nas causas em que não houver condenação, não se aplica o percentual contido nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a fixação de honorários seguir, diante de caso de improcedência do pedido constante na peça de ingresso, as disposições do § 4º do artigo susodito. Recursos principais conhecidos. Apelo adesivo igualmente conhecido. Negou-se provimento aos recursos ditos principais; deu-se parcial provimento à apelação adesiva. (Acórdão n.894875, 20100111805595APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 151) (Grifo nosso)

52. Assim, diante dos argumentos e fundamentos esposados até o momento, é possível inferir que o direito ora cogitado possui notório propósito social e total interesse público.

53. **In casu, o objeto do ato normativo pretendido busca atender o interesse público, de forma a acolher os princípios basilares do direito, estatuídos na Constituição Federal e na LODF.**

54. Destaque-se, assim, que **o normativo pretendido, em relação ao direito de preferência, não viola nenhum dispositivo constitucional.**

29. Diante dessas razões, é forçoso concluir que a regulamentação do direito de preferência reveste-se de juridicidade.

II.VII. Da análise de constitucionalidade, legalidade e legística

30. A elaboração de normativos norteia-se pela conformidade dos atos com as regras jurídicas, não podendo a produção desses atos contrariar as normas e os princípios gerais de Direito previstos (explícita ou implicitamente) na Constituição da República Federativa do Brasil. A isso dá-se o nome de juridicidade.^[4]

31. Os aludidos normativos devem pautar-se pela adequada elaboração e aprimoramento em sua qualidade, especialmente no que diz respeito à redação desses atos, sejam eles complementares ou não. Isso se dá por força da legística, que pode ser conceituada como uma ciência aplicada da legislação, com vistas a determinar as melhores modalidades de produção, redação, edição das normas.^[5]

32. Cogente destacar que a juridicidade envolve a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

33. Trazendo para o caso concreto, o que se pretende é estabelecer critérios de utilização de áreas públicas distritais por mobiliários urbanos, o que deve ser proposto mediante apresentação de Projeto de Lei.

34. Nesse contexto, o Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao tratar da estrutura e forma dos projetos de lei, disciplina que:

Os projetos devem ser redigidos de forma sistematizada, visando a garantir a coerência e a harmonia interna de seus dispositivos, bem assim a sua adequada inserção no ordenamento jurídico. A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, necessárias à perfeita apresentação formal e material do texto.

Os cuidados a serem tomados com a forma do projeto devem ser precedidos por fiel identificação do seu conteúdo (substância), pois forma e substância relacionam-se de tal modo que, segundo Reed Dickerson, a forma é *importante para a substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa.*

Identificada a matéria (substância) objeto de legislação, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão, a redação do projeto deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

A estrutura do projeto é formada pelos elementos seguintes:

- I – cabeçalho ou preâmbulo;
- II – fórmula de promulgação;
- III – texto ou corpo;
- IV – cláusula de vigência;
- V – cláusula de revogação;
- VI – justificação;
- VII – fecho.

35. Assim, forçoso se faz discorrer acerca do cerne da alteração, no que toca à sua juridicidade e legística, conforme será demonstrado nas linhas seguintes.

II.VII.I. Da minuta

36. Ao se levar em conta a estrutura jurídico-linguística, especialmente o preconizado na Lei Complementar n. 13/1996 e no Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, e como orientado na Nota Técnica n. 2/2024-SEGOV/AJL/UNAN (139190439), a minuta da forma como foi apresentada está em desacordo com o que preconiza o art. 114 da supradita Lei, especificamente o seu § 2º, senão veja:

Art. 114. É vedada a renumeração de artigos em virtude de alteração.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à renumeração dos artigos que contenham a cláusula de vigência e a cláusula revogatória.

§ 2º **A matéria a ser disciplinada por artigo a que não se aplicar o disposto no parágrafo anterior será tratada na própria lei alteradora.**

Grifou-se

37. Em outras palavras, a renumeração de artigos é vedada em virtude de alteração, à exceção daqueles que

contenham as cláusulas de vigência e revogatória. E, não sendo este o caso, a matéria a ser disciplinada por artigo (que se pretende “acrescentar”) deverá ser tratada no corpo da própria lei alteradora.

38. Ademais, **não há previsão expressa na LC n. 13/1996 de que se pode utilizar o mesmo número do artigo ou unidade inferior (parágrafo, inciso, alínea, número) seguido de letras do alfabeto, o que contraria, dessa forma, a redação proposta na minuta em exame, ao acrescentar na Lei de Feiras o "Art. 7º-A" com seus parágrafos.**

39. Por fim, como já dito, no que tange à estrutura jurídico-linguística, a elaboração de normas em âmbito distrital norteia-se pelos parâmetros elencados na Lei Complementar distrital n. 13/1996 e, no caso concreto, nas orientações constantes no Manual de Elaboração de Textos Legislativos da CLDF.

40. Nesse contexto, com relação à legística, com fulcro nos arts. 69, 61, 64 e 66 da Lei Complementar distrital n. 13/1996, **esta Assessoria sugere que sejam realizados alguns ajustes pontuais no Projeto de Lei anexado ao documento n. 153469735, quais sejam:**

- i) ementa;
- ii) fórmula de promulgação; e
- iii) fecho.

41. Assim, de modo a atender as supraditas sugestões, em especial a observação constante do parágrafo 38, **esta Assessoria apresenta a minuta substitutiva abaixo:**

PROJETO DE LEI nº xxxxxx, de xxxxxx de 2024

(Poder Executivo)

Regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos artigos 30, incisos I e II, 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

Art. 2º É assegurado o direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras desta Lei, regulamento e edital, comprove a ocupação regular da Feira objeto da licitação.

§ 1º A comprovação de ocupação regular pressupõe a existência de instrumento público autorizador, reconhecido pela Administração Pública, por ela expedido ou emitido por agente público competente para tal ato, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - ser titular regular do instrumento público que comprove a ocupação;
- II - comprovar estar quite com as obrigações relativas à ocupação.

§ 2º Não será reconhecido o direito de preferência:

- I - ao mesmo ocupante em mais de um mobiliário;
- II - quando o ocupante o requerer de forma associada com terceiros não ocupantes.

§ 3º Na hipótese de ser requerido o reconhecimento do direito de preferência de dois ou mais ocupantes de um mesmo imóvel, com apresentação de solicitações em separado, serão utilizados os seguintes critérios:

- I - a ocupação proveniente de instrumento público autorizador e emitido por agente público competente para tal ato, e assim reconhecido pela Administração Pública, prevalecerá sobre qualquer forma de ocupação;
- II - na hipótese de dois ou mais instrumentos públicos de ocupação, prevalecerá o mais antigo para reconhecimento do direito.

§ 4º O ocupante poderá requerer, no prazo estipulado em edital, o reconhecimento do direito de preferência, igualando a proposta de maior valor ofertada.

§ 5º Os procedimentos relacionados ao reconhecimento de eventual direito de preferência terão início com a constatação da ocupação, no ato da vistoria realizada pelo Órgão competente.

§ 6º O Box, cujo direito de preferência tenha sido reconhecido, será discriminado no Edital de licitação.

§ 7º Caso não seja apresentado o requerimento de reconhecimento do direito de preferência dentro do prazo estipulado no edital, decairá o direito do ocupante.

§ 8º Havendo desistência, depois de exercido o direito de preferência, serão aplicados ao preferente as penalidades previstas na Lei de Licitações e no edital, devendo ser declarado vencedor, nesta hipótese, o proponente que apresentou maior lance.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o complemento do exercício do direito de preferência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de outubro de 2024.
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

III. CONCLUSÃO

42. Diante dessas considerações, esta Assessoria Jurídico-Legislativa conclui que a edição do ato normativo em apreço reveste-se de juridicidade, **desde que**:

i) se carreie aos autos:

i.i) Exposição de Motivos, devidamente assinada pelo titular da Secretaria de Estado de Governo;

i.ii) Declaração quanto ao impacto orçamentário-financeiro; e

ii) seja adotada a minuta consignada no parágrafo 41 desta Nota técnica, em substituição àquela acostada nos autos, visto que o acatamento dessa recomendação se adequa à Lei Complementar n. 13/1996 e ao Manual de Elaboração de Textos Legislativos da CLDF.

43. Na hipótese de o Gestor decidir por não acolher a minuta substitutiva, chama-se a atenção para que seja observada a recomendação anotada no parágrafo 40 desta Nota Técnica.

44. Destarte, sugere-se o encaminhamento dos autos para o Gabinete, com vistas à Secretaria Executiva das Cidades – Secid.

45. À Consideração Superior.

Cleiton Pereira dos Reis

Assessor Especial

Regina Magda Silva Guimaraes

Assessora Especial

Aprovo a Nota Técnica Segov/GAB/AJL nº 12/2024.

Encaminhem-se os autos para o Gabinete, para deliberação (juízo de acolhimento), e posterior encaminhamento à Secretaria Executiva das Cidades – Secid, para o fim de atender as recomendações tecidas na Nota Técnica, em especial as listadas no parágrafo 42.

Daniel da Silva Oliveira Júnior

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

[1] Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

[2] Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;
- IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;
- V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;
- V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

[3] Art. 60. O preâmbulo contém:

[...]

II – a fórmula de promulgação, que compreende:

[...]

b) o fundamento legal da autoridade;

[...]

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

[...]

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

[...]

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

[...]

[4] [vii] <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principio-da-juridicidade/>

[5] [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=De%20forma%20simples%2C%20a%20leg%C3%ADstica,de%20bem%20fazer%20normas%E2%80%9D)

[sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 21 out 2024)

[6] Legística ou ciência da legislação é a área de conhecimento que se ocupa do planejamento, da concepção, da elaboração e da avaliação das leis, de forma metódica e sistemática, valendo-se de premissas técnico-científicas como coadjuvantes da decisão política de escolha da oportunidade de legislar e das soluções regulativas; da função redacional destinada à apropriação dos comandos definidos; e das ações de controle dos impactos ou da efetividade da lei ([https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?sequence=1&isAllowed=y) Acesso em 21 out 2024)



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR - Matr.1694487-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/10/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA MAGDA DA SILVA GUIMARÃES - Matr.1697865-X, Assessor(a) Especial**, em 23/10/2024, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON PEREIRA DOS REIS - Matr.1700833-6, Assessor(a) Especial**, em 23/10/2024, às 17:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154030924)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154030924)
[verificador= 154030924](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=154030924) código CRC= **118D7C45**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): (61)3961-1630

Sítio - www.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Unidade de Orçamento e Finanças

Despacho – SEGOV/SUAG/UNIOF

Brasília, 08 de janeiro de 2025.

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG).

Assunto: Declaração de impacto orçamentário-financeiro. Projeto de Lei.

Senhor Subsecretário,

1. Reporto-me ao Despacho – SEGOV/SUAG (160048661) acerca do pronunciamento quanto ao impacto orçamentário e financeiro frente ao Projeto de Lei (160119908), que visa Regularizar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei n.º 6.956, de 29 de setembro de 2021, consoante Exposição de Motivos (160120774).

2. A visto disso, é premente o acolhimento da legislação vigente, qual seja: [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), em especial o art. 3º, III, *nestas palavras*:

[Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#)

[...]

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...]

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...]"

3. Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a publicação da lei em questão **não acarretará impacto orçamentário e financeiro** para esta Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal por se tratar de futura norma legal que será instrumento utilizado pela administração pública em seus atos internos e externos para efetivar ou determinar o cumprimento de um determinado ato de gestão.

Respeitosamente,

THIAGO RIBEIRO BORGES

Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - Substituto

DECLARAÇÃO

4. **Declaro**, para fins de atendimento ao previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a publicação do Projeto de Lei (160119908), cujo objeto é regulamentar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei n.º 6.956, de 29 de setembro de 2021, **não causará impacto orçamentário e financeiro** para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, conforme despacho acima.

EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO RIBEIRO BORGES - Matr.1707496-7, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças substituto(a)**, em 08/01/2025, às 12:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA - Matr.1701609-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 08/01/2025, às 14:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **160118529** código CRC= **6309FC0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, Bloco C, Edifício Bittar, 2º Andar, Via W3 Norte - Asa Norte - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF
Telefone(s): (61)3214-5625
Site - www.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 40/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), que visar regulamentar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

1.2. Em atenção ao disposto no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com seguintes documentos:

- Minuta de Projeto Lei (160119908);
- Exposição de Motivos Nº 1/2025 – SEGOV/GAB (160120774);
- Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativo - Nota Técnica N.º 1/2025 - SEGOV/GAB/AJL (159911058), e;
- Declaração de Orçamento (160118529).

1.3. O processo em questão foi remetido à Casa Civil pelo Ofício Nº 42/2025 - SEGOV/GAB (160115461) e, posteriormente, distribuído a esta Subsecretaria, conforme Despacho CACI/GAB/ASSESP (160232606), em observância ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. No exercício das competências estabelecidas no art. 4º do referido decreto, esta Subsecretaria identificou a necessidade de ajustes legísticos e redacionais, os quais foram incorporados na minuta substitutiva apresentada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN (160931379). Em seguida, recomendou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (SEGOV), a fim de que esta tomasse ciência das alterações introduzidas no projeto de lei em questão, e, consonância com as atribuições previstas no [Decreto Nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#).

1.5. Por fim, a SEGOV, por meio do Ofício Nº 203/2025 - SEGOV/GAB (162001968), encaminhou as manifestações de sua Assessoria Jurídico-Legislativa e da Secretaria Executiva das Cidades (SECID), informando ciência da minuta substitutiva elaborada por esta Subsecretaria, sem apresentar considerações adicionais.

1.6. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do

Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à Projeto de Lei, apresentada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), que visar regulamentar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a SEGOV, por meio da **Exposição de Motivos Nº 1/2025 – SEGOV/GAB (160120774)**, justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência a presente minuta de projeto de lei que regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

Atualmente está vigente a Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, mas que não regulamenta o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, direito este que é essencial para assegurar aos atuais ocupante de boxes em feiras a possibilidade de manter o feirante utilizando o mobiliário público garantindo seu sustento bem como o funcionamento integral e regular das feiras.

Considerando a realização contínua do Recadastramento e Licitações com fito de regularizar e ampliar o funcionamento das Feiras faz-se necessário atualizar a legislação vigente.

A presente proposta foi elaborada pela Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades, a fim de assegurar ao permissionário que esteja ocupando o box licitado a preferência de continuar com o Mobiliário tendo em vista o tempo que já ocupava.

A iniciativa legal para apresentação da proposta de Lei supracitada é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 100, incisos VI, VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo nessa seara qualquer óbice legal.

Esses breves esclarecimentos são os motivos para edição do Ato que se submete à elevada consideração.

Cumpre esclarecer que esta proposta não acarretará aumento de despesas ao Distrito Federal. Ante esses breves esclarecimentos, são os motivos para o encaminhamento da Proposta de Lei à Câmara Legislativa do DF."

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por meio da **Nota Técnica N.º 1/2025 - SEGOV/GAB/AJL (159911058)**, expressou-se nos seguintes termos:

(...)

"CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade não vê óbice à edição do Projeto de Lei ambicionado, eis que está em estrita consonância com a legislação vigente. Para tanto, **sugere-se a adoção da minuta substitutiva acima apresentada, que contempla as parcas recomendações tecidas nesta Nota Técnica.**"

2.6. No que tange à manifestação do Ordenador de Despesas, observa-se a apresentação da **Declaração** no Despacho – SEGOV/SUAG/UNIOF (160118529):

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atendimento ao previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a publicação do Projeto de Lei (160119908), cujo objeto é regulamentar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei n.º 6.956, de 29 de setembro de 2021, **não causará impacto orçamentário e financeiro** para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, conforme despacho acima.

2.7. Analisando os autos, esta Subsecretaria no exercício das competências instituídas no art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), verificou a necessidade de ajustes legísticos e redacionais, conforme demonstrado na minuta substitutiva apresentada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN (160931379). Diante disso, sugeriu-se o encaminhamento dos autos à proponente, para ciência das alterações realizadas no projeto de lei em tela, em atenção às competências estabelecidas no [Decreto Nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#).

2.8. Subsequentemente, a SEGOV, por meio do Ofício Nº 203/2025 - SEGOV/GAB (162001968), encaminhou as manifestações de sua Assessoria Jurídico-Legislativa e da Secretaria Executiva das Cidades – SECID, informando ciência da minuta substitutiva elaborada por esta Subsecretaria, sem apresentar considerações adicionais. Confira-se:

"Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao Despacho - CACI/GAB ([161284509](#)), proveniente dessa Casa Civil do Distrito Federal, reportamo-nos à minuta de Projeto de Lei ([160119908](#)), apresentada por esta Secretaria de Estado de Governo, que visa regulamentar o direito de preferência nas licitações das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, regularizadas e organizadas por força da Lei nº 6.956, de 29 de setembro de 2021.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais, dessa Casa Civil do Distrito Federal, por intermédio do Despacho – CACI/SPG/UNAAN ([160931379](#)), prestou os seguintes esclarecimentos:

"[...]"

Em atenção ao disposto no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os autos foram instruídos com Exposição de Motivos ([160120774](#)), Manifestação da Assessoria Jurídica ([154030924;159911058](#)) e Declaração do Ordenador de Despesas ([160118529](#)).

Recebidos os autos nesta Casa Civil, no exercício das competências instituídas no art. 4º do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), verificou-se a necessidade de ajustes legísticos e redacionais, assim demonstrado na minuta substitutiva anexa ao final deste.

Quanto ao parágrafo anterior, esta Unidade entende que, em razão da pertinência temática, as mudanças pretendidas pela Pasta proponente devem constar no corpo da Lei que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras públicas e público-privadas no Distrito Federal, e não em uma lei autônoma, a fim de consolidar as disposições interligadas em um único normativo.

Ainda, segundo o art. 14, parágrafo único, do [Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), no acréscimo de dispositivos em ato normativo, será usado "o número ou a letra do dispositivo imediatamente anterior, seguido de hífen, acompanhado de letra maiúscula, obedecida a ordem alfabética". Nesse sentido, esta Unidade realizou as alterações necessárias na proposta apresentada, **sem, contudo, realizar alterações de mérito.**

Ante o exposto, **recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal**, a fim de se ter ciência acerca das alterações no teor do projeto de lei em espeque, tendo em vista as competências expressas no bojo do [Decreto Nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.](#)"

[...]"

Nesse sentido, considerando, que a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais/CACI, apresentou em seu Despacho supracitado, minuta substitutiva àquela apresentada pela área jurídica desta Pasta.

Considerando ainda, a solicitação da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais/CACI, para análise e manifestação desta Secretaria de Estado de Governo, os autos foram encaminhados à Secretaria Executiva das Cidades - SECID, e à Assessoria Jurídico-Legislativa, no sentido de apreciar as alterações apresentadas, na nova proposta de Projeto de Lei, visando ao prosseguimento do pleito em comento, nos termos do [Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019.](#)

Sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho – SEGOV/GAB/AJL (161460478), se pronunciou, nos seguintes termos:

“Pois bem. Da leitura da minuta substitutiva apresentada pela Unaan/Caci (160931379), verifica-se que, de fato, as alterações efetuadas foram apenas quanto à legística e, por conseguinte, redacional, não afetando – em nada – o mérito da proposição.

Nesse sentido, constata-se que não há dúvidas jurídicas a serem apreciadas por esta Assessoria neste momento. Ressalte-se que o exame quanto à legística, por parte desta AJL, se deu por ocasião da Nota Técnica n. 12/2024 (154030924), momento em que se amparou apenas na legislação distrital (Lei Complementar n. 13, de 03 de setembro de 1996, Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n. 44.610, de 12 de junho de 2023, e Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal), não se balizando no Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, por ter aplicação no âmbito federal.

No entanto, sabe-se que a competência para proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador, foi conferida à Consultoria Jurídica por força do art. 7º da Decreto n. 43.130/2022.

Desse modo, ciente das alterações formuladas na minuta proposta pela Unaan/Caci, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete, com vistas ao prosseguimento regular do feito".

Sobre a questão, a Secretaria Executiva das Cidades – SECID, consubstanciada nas manifestações trazidas por sua Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades (161930174), se manifestou por meio do Despacho – SEGOV/SECID (161949249), informando a restituição dos autos, nos termos: “*após manifestação favorável da área técnica da Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades*”.

Isto posto, e em atendimento ao disposto do Decreto supracitado, submetemos os autos para análise e providências pertinentes, aproveitando o ensejo para renovar votos de elevada estima e apreço, ao tempo que nos colocamo-nos à disposição para prestarmos os demais esclarecimentos que se fizerem necessários."

2.9. Assim sendo, submete-se à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal a minuta substitutiva apresentada no bojo do Despacho – CACI/SPG/UNAAN (160931379).

2.10. Feitas as presentes considerações, conforme se observa dos autos, a proposta em análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos seus requisitos técnicos e legais, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Face ao exposto, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a

oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário.

2.12. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.13. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.14. Assim, sendo a Proponente, responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, bem como o que consignou a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (Segov), entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Proponente, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.15. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado inculpada no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigo 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva apresentada no Despacho – CACI/SPG/UNAAN (160931379)**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que opina pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos do arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 40/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 21/02/2025, às 09:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 21/02/2025, às 09:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA** - Matr.1716956-9, Assessor(a) Especial, em 21/02/2025, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=162361925)
verificador= **162361925** código CRC= **150CD458**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.casacivil.df.gov.br

04018-00002962/2024-12

Doc. SEI/GDF 162361925